

Data: 25 / 3 / 2009

Processo Administrativo CVM RJ/2009/2241

Interessado: Renzo Cantoni
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008)
Relator: SIN

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por Renzo Cantoni contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 2/6/2008, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 5). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso, o interessado alega que, entre abril e junho de 2008, " *foi verificado online os dados do meu cadastro, que não apresentavam mudanças quaisquer*". Informa ainda que, desde 10/9/2008, tem tido problemas no acesso ao sistema CVMWeb, e no recebimento de notificações ao seu e-mail. Por fim, consigna-se que o interessado também expôs suas razões em Audiência Pública a Particular com a área técnica, nas dependências da CVM, realizada em 12/3/09.

3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, e mesmo que não tenha sua situação cadastral sofrido qualquer alteração no período. O prazo para envio desse informe expirou, naquele ano, em 2/6/2008.

4. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu (como comprovado à fl. 8), nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico r.cantoni@hexocap.com, então constante do cadastro do administrador (fl. 10), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Dessa forma, considerando ainda ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado o cadastro na CVM (fl. 9), conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

6. Por seu lado, a análise realizada sobre a documentação apresentada pelo recorrente evidencia a ocorrência de problemas com o acesso ao sistema CVMWeb apenas a partir de 10/9/2008, ou seja, em data muito posterior a do vencimento da obrigação, e até mesmo, do fim da contagem do prazo de 60 dias previsto no artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar da notificação expedida, o fato é que, como se comprova pelo extrato à fl. 9, o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi providenciado apenas em 18/3/2009.

8. Por seu lado, informamos que o referido recurso foi recebido pela SIN no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 13, § 1º, da Instrução CVM nº 452/07, e em conformidade com a decisão exarada na Reunião de Colegiado nº 10, de 17/3/2009, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2009-1608.

9. Em razão do exposto, é que se delibera manter a decisão recorrida, e submeter o presente recurso à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

(original assinado por)

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

em exercício